



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500161-69.2024.8.26.0591, da Comarca de Dracena, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MAIKON FERRACINI MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para condenar Maikon Ferracini Martins pela prática dos crimes previstos no artigo 180, §§ 1º e 2º, c.c. o artigo 311, § 2º, inciso III, e §§ 3º e 4º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Criminal nº 1500161-69.2024.8.26.0591

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Maikon Ferracini Martins

Comarca de Dracena - 1ª Vara Judicial

Juíza de 1ª Instância: Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 7959

Apelação Criminal. Receptação qualificada. Adulteração de sinal identificador de veículo, na modalidade equiparada (artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal). Concurso material. Sentença absolutória. Insurgência da acusação. Autoria e materialidade comprovadas. Réu preso em flagrante conduzindo veículo roubado, com sinais identificadores adulterados. Dolo evidenciado. Conjunto probatório demonstra que o acusado deveria saber que se tratava de produto de crime e que os sinais identificadores estavam adulterados. Réu que trabalhava com revenda de veículos. Condenação de rigor. Dosimetria. Penas fixadas no mínimo legal. Regime prisional semiaberto e inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos diante do *quantum* das penas. Recursos provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 231/238, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação penal e absolveu **Maikon Ferracini Martins** da prática dos crimes previstos no artigo 180, §§ 1º e 2º, c.c. o artigo 311, § 2º, inciso III, e §§ 3º e 4º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público recorre pretendendo a condenação do réu pelos crimes a ele imputados na denúncia, requerendo, com relação à dosimetria, que as penas sejam estabelecidas no mínimo legal, fixando-se o regime inicial semiaberto (fls. 248/262).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 332/336).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 347/355).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 142/144) que *“no dia 07 de julho de 2024, por volta das 22h, na Rua Monte Castelo, nº 1066, Centro, nesta cidade e Comarca, **MAIKON FERRACINI MARTINS**, qualificado á fl. 16, no exercício da atividade comercial, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o veículo automotor LAND ROVER DISCOVERY TD6 HSE 7, cor PRETA, placa PHK4J32 de GUARA-SP, Chassi SALRA2BK1HA046109, (Cf. Auto de Exibição e Apreensão de fl.18), coisa que sabia ser produto de crime.*

*Consta ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **MAIKON FERRACINI MARTINS**, qualificado á fl. 16, no exercício da atividade comercial, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo automotor LAND ROVER DISCOVERY TD6 HSE 7, cor PRETA, placa PHK4J32 de GUARA-SP, Chassi SALRA2BK1HA046109, (Cf. Auto de Exibição e Apreensão de fl. 18, e Laudo Pericial de Identificação Veicular de fls. 77/85), com número de chassi e placa de identificação que devesse saber estar adulterado ou remarcado.*

Conforme apurado, o DENUNCIADO exerce há 16 anos a atividade comercial de compra e venda de veículos automotores. Ocorre que o veículo automotor, LAND ROVER DISCOVERY TD6 HSE 7, cor PRETA, placa PHK4J32 de GUARA-SP, Chassi SALRA2BK1HA046109,

é produto de roubo, ocorrido na Cidade de Ribeirão Preto/SP, (Cf. Boletim de Ocorrência de fls. 23/27).

Mesmo ciente da origem ilícita do veículo, o DENUNCIADO, no exercício da sua atividade comercial, o adquiriu e recebeu em proveito próprio, e dele passou a fazer uso enquanto não o revendia a terceiro.

Apurou-se também que o DENUNCIADO, mesmo ciente da origem ilícita do bem, no exercício da sua atividade comercial, adquiriu, recebeu, conduziu e expôs à venda, em proveito próprio, o veículo automotor LAND ROVER DISCOVERY TD6 HSE 7, cor PRETA, placa PHK4J32 de GUARA-SP, Chassi SALRA2BK1HA046109, cuja numeração do chassi e placas de identificação que sabia estarem adulterados e remarcados (Cf. Laudo Pericial de Identificação Veicular de fls.77/85)”.

A materialidade dos delitos está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 11/13), auto de exibição e apreensão (fls. 18), auto de avaliação (fls. 73), boletim de ocorrência do crime de roubo do veículo (fls. 23/27), laudo pericial (fls. 77/85) e na prova oral colhida.

Do mesmo modo, a autoria é inconteste.

Na delegacia, o acusado disse que não sabia que havia “queixa” de roubo, até ser preso em flagrante. Compra e vende carros desde os 16 anos. Comprava motocicletas e revendia. Muitas vezes comprava em leilões, e revendia os veículos em uma feira, em Franca/SP. Com relação ao veículo em questão, participa de vários grupos de revenda de carros. Comprou esse veículo de um grupo de revenda de Ribeirão Preto e pagou R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Não fez contrato de compra e venda. Fez três depósitos bancários. Apesar de sua experiência na compra e venda de veículos, não notou que o veículo estava com sinais adulterados, *“na minha experiência estava tudo normal”*. Atualmente trabalha como empresário, sua esposa tem uma loja de sapatos. Teve uma passagem, mas pagou cesta básica e o procedimento foi arquivado (fls.

07/10).

Interrogado em juízo, novamente negou as práticas dos crimes. Disse que estava entrando na farmácia, quando os policiais o abordaram. Foi indagado a respeito de como adquiriu o automóvel. Não trabalha com compra e venda de veículos desde os 16 anos, e sim há 16 anos. Negociava motos e carros, atividade que cessou, posteriormente. Atualmente possui uma empresa voltada à comercialização de calçados e acessórios em geral. Negou ter mantido algum estacionamento destinado à compra e venda de automóveis. Possui o contrato referente à aquisição do veículo, que foi comprado de uma pessoa chamada Roberto, conhecido como “Júnior”, em um estacionamento localizado na cidade de Franca. Já havia adquirido outro automóvel do mesmo vendedor, anteriormente, em junho de 2023 e, naquela ocasião, não houve qualquer irregularidade. Desconhecia qualquer problema no veículo que estava comprando, sendo que pagou praticamente o valor estipulado na tabela de mercado. Por fim, afirmou que a aquisição do carro foi para uso próprio, pois possuía uma Mercedes, mas desejava um veículo maior para realizar viagens (mídia de fls. 202).

Sua negativa foi infirmada pelo conjunto probatório colhido.

O policial militar Thiago Ruiz dos Santos disse, na delegacia, que *“foram informados de que um veículo estava transitando pelas ruas de Dracena-SP, e que outra pessoa estava recebendo multas em seu domicílio, sendo esta a dona legal do veículo. Aduz que visualizaram o carro e iniciaram a abordagem. Em seguida, questionaram a procedência do veículo, momento que alertaram o acusado de que ele poderia ter sido vítima de estelionato, ou algum outro crime. Aduz que o réu aceitou prontamente e acompanhou as buscas. Conta que começaram a perceber que os sinais de identificação veicular apresentavam algumas deformidades. Afirma que a numeração de motor identificada na plaqueta, na parte superior do veículo, era diferente da apresentada no bloco do motor. Ao ser*

realizada a pesquisa da numeração presente no bloco do motor, tiveram ciência de que se tratava de um veículo roubado no município de Ribeirão Preto-SP. Consigna que não tiveram êxito ao entrar em contato com a vítima do roubo. Afirma que o réu apresentou um impresso do CRLV no nome do proprietário do veículo. Não foi apresentado qualquer documento referente à compra do veículo” (fls. 03/04).

Em juízo, disse que receberam informações a respeito de um veículo supostamente clonado, que estaria rodando em um município de Dracena, já que o proprietário do veículo original começou a receber autuações por infrações de trânsito na cidade de Dracena/SP. Na data dos fatos visualizaram o veículo, realizando a abordagem. Notaram que alguns sinais identificadores estavam alterados, como os números dos chassis. Realizaram pesquisas pelo número do motor, constatando um roubo, na cidade de Ribeirão Preto/SP. Questionaram o condutor, ora acusado, que disse que havia adquirido o veículo, mas não apresentou nenhum documento de compra e venda. Ele também disse que havia pagado o valor de mercado pelo veículo, porém, posteriormente, disse que o valor era menor. Não conhecia o acusado anteriormente (mídia de fls. 202).

O policial militar Ednaldo Calbente dos Santos disse, na delegacia, que “*na data dos fatos realizaram a abordagem do veículo, cujo condutor disse que tinha pegado o carro de um terceiro participante de um grupo de repasse e não sabia se tinha algo de ilegal no veículo. Aduz que foi feita a vistoria e, ao identificarem os números do chassi, estes estavam em conformidade com o veículo original, sem constar qualquer tipo de crime. Afirma que notaram que a numeração não estava perfeita, porém não era possível identificar a original. Ao realizar a pesquisa da numeração do motor do veículo, conseguiram encontrar seus dados originais, constando que aquele veículo teria sido objeto de roubo. Consigna que o acusado apresentou uma folha sulfite impressa com os dados do veículo. Ressalta que não conseguiram estabelecer contato com a vítima do crime”* (fls. 05/06).

Ednaldo não foi ouvido em juízo, diante da desistência das partes.

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. (...)” (TJSP; Apelação Criminal 1510418-74.2023.8.26.0564; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

A testemunha Vilmar Pavan relatou, na delegacia, que é o proprietário do veículo Discovery, cor preta, ano 2017, placas DEU2A02.

Informou que recebeu notificações de multas indevidas, referentes a locais onde não esteve, conforme demonstrado na documentação apresentada. As infrações ocorreram nas cidades de Irapuru, Barbosa e Piquerobi, entre os meses de maio e junho de 2024, conforme cópias das notificações juntadas aos autos. Reafirmou que não reconhece tais autuações e garantiu que jamais esteve com o veículo na cidade de Dracena-SP. Em uma das notificações – especificamente a referente à infração registrada em Barbosa – o condutor foi identificado como **Maikon Ferracini Martins**, pessoa que não conhece (fls. 122).

Em juízo, disse que recebeu uma ligação da polícia de Dracena, informando que havia um veículo naquela cidade, com as mesmas características do seu, perguntando se poderia se apresentar em uma unidade policial de Ribeirão Preto, para averiguação, porém, em seguida, ligaram novamente dizendo que não haveria necessidade, pois tinham encontrado irregularidades no veículo que havia sido apreendido. Não conhece o acusado (mídia de fls. 202).

A vítima André Simões de Souza declarou, na delegacia, que *“foi vítima de roubo na cidade de Ribeirão Preto-SP, na data de 12 de janeiro de 2024. Foi abordado por dois indivíduos que estavam em um veículo, os quais estavam de boné e máscara. Eles anunciaram o roubo e o indivíduo de cor negra desceu do veículo portando uma arma tipo pistola. A todo momento ficou na mira da arma e sendo ameaçado de morte. O indivíduo adentrou o veículo, ficando sentado no banco traseiro e mandou o declarante tomar rumo a uma estrada de terra. Os meliantes estavam em um Corolla de cor preta. Após alguns quilômetros um dos indivíduos o mandou descer do carro e, em seguida, mandou entregar a aliança de ouro, uma corrente de ouro, uma bolsa de couro contendo um notebook da marca DELL e dois cartões de crédito. Os responsáveis também pegaram seu aparelho celular Samsung Note Ultra que estava no console de seu veículo Land Rover Discovery 5. Os indivíduos o deixaram na estrada de terra, e após alguns minutos saiu em direção à estrada aonde chegou em um posto*

e acionou a Polícia Militar. Não visualizou o rosto dos autores e por isso não tem como identificar os responsáveis pelo roubo. Foi ressarcido pela seguradora de seu veículo” (fls. 132).

Em juízo, narrou que foi vítima de um crime de roubo em Ribeirão Preto, no dia 12 de janeiro de 2024. Depois de trinta dias, o pessoal do seguro lhe fez perguntas e depois recebeu o valor do seguro. Ligaram para o depoente informando que poderia retirar o carro, mas disse que seria a seguradora, informando a companhia de seguros (mídia de fls. 202).

Respeitado o entendimento diverso, a responsabilidade penal do acusado, pelos crimes que lhe foram imputados, é inquestionável.

A origem ilícita do veículo apreendido restou evidenciada pelo boletim de ocorrência de fls. 23/27, no qual consta que o roubo foi cometido às 16h00 do dia 12/01/2024, bem como pelas declarações da vítima, na delegacia e em juízo.

Incontroverso que o acusado foi detido conduzindo o veículo da vítima algum tempo depois do roubo, com os caracteres da gravação original do chassi adulterados, bem como das placas de licenciamento, das gravações VIS e etiquetas do veículo.

No delito de receptação, a apuração do elemento volitivo é realizada de forma indiciária, com base nas circunstâncias objetivas. No caso em apreço, a versão do acusado, de que adquiriu o carro de pessoa de nome Roberto, em Franca, e que não sabia que se tratava de veículo produto de ilícito, não foi confirmada pelas demais provas dos autos.

A combativa defesa do acusado juntou, aos autos, o suposto contrato de compra e venda do veículo (fls. 221/223), em tese firmado entre o réu e pessoa de nome “Roberto Eduardo da Mata Júnior”.

Entretanto, verifica-se do interrogatório gravado em vídeo do acusado, na delegacia, ao qual essa relatora teve acesso, que o

acusado, ao ser preso em flagrante, foi indagado pelo delegado de polícia se possuía contrato de compra e venda do automóvel, tendo respondido de forma categórica que não (fls. 07/10).

Causa, no mínimo, estranheza, que o acusado tenha negado categoricamente que tivesse celebrado qualquer contrato de compra e venda do veículo em questão quando indagado perante autoridade policial, porém tenha apresentado o suposto contrato em sede de alegações finais, ainda mais considerando-se que o réu, à época, trabalhava com compra e venda de automóveis.

Ademais, em que pese constar no suposto contrato a forma de pagamento do valor acordado – R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais - (transferência de R\$ 100.000,00, mais três parcelas de R\$10.000,00, já que o acusado teria um crédito de R\$ 100.000,00 com o suposto vendedor), nenhum comprovante de transferência foi juntado aos autos.

Outrossim, conforme o laudo pericial de fls. 77/85, as adulterações do veículo eram visíveis a olho nu, e de fácil percepção por qualquer pessoa, ainda mais por alguém que trabalhou por anos com compra e venda de veículos, como é o caso do acusado.

Constou do relatório que:

“(...) O veículo examinado ostentava placas padrão Mercosul adulteradas, as quais apresentavam código QR com estampagem não encontrada nos bancos de dados do SENATRAN, conforme imagem da consulta realizada.(...) No exame da superfície reservada à numeração do código VIN, efetuado à vista desarmada, constatou este perito vestígios da utilização instrumento abrasivo no local, os nove últimos caracteres alfanuméricos que ali se encontravam gravados em baixo relevo apresentavam-se desalinhados e com os espaçamentos irregulares, bem como seu tamanho e formato não se assemelhavam aos comumente apresentados pelo fabricante. Notou-se ainda

que tal superfície estava recoberta por pintura na cor preta, de baixa qualidade (...) No exame da superfície reservada à gravação da numeração do motor, efetuado à vista desarmada, constatou este perito que os caracteres alfanuméricos que ali se encontravam gravados em baixo relevo apresentavam-se alinhados e com os espaçamentos regulares, bem como seu tamanho, formato e localização se assemelham aos comumente apresentados pelo fabricante. A numeração ostentada era de “1366075306DT”, a qual corresponde ao veículo objeto de furto Land Rover, Discovery TD HSE 7, de cor preta e placas PHK 4J32, segundo consulta realizada junto ao sistema PRODESP. Ainda segundo tal sistema, o veículo aqui examinado deveria ostentar a seguinte numeração de motor “1186351306DT” (...) O veículo exibia três etiquetas de identificação contendo a sequência numérica do chassi adulterada, sendo uma fixada na coluna A direita e outra na coluna A esquerda, a terceira no compartimento do motor. Todas não possuíam avarias ou desgaste pelo tempo, aparentavam terem sido recentemente afixadas e possuíam uma fita adesiva transparente sobreposta. (...) Os vidros do veículo exibiam a sequência alfa numérica do chassi adulterado, possuindo baixa qualidade de impressão e divergente do padrão do fabricante para este modelo de veículo (...) Utilizando-se do material e metodologia disponível para esse tipo de exame por esta Equipe de Perícias, obteve-se os seguintes resultados: – Vestígios de desbastamento por ação de instrumento abrasivo na região de gravação do chassi e na sequência revelaram-se alguns caracteres latentes da gravação primitiva, indicando serem estes: S A L R A 2 B K 5 H A 0 4 7 2 3 2. Portanto, o campo da numeração de chassi a numeração encontrada foi: “SALRA2BK1HA04Ø1Ø9”, sendo que Ø representa os caracteres não revelados. (...) O exposto, confrontado com os termos da requisição enviada a este Instituto e os dados

constantes da consulta realizada junto à PRODESP, leva este perito a consignar que houve adulteração dos caracteres da gravação original do código VIN, bem como das placas de licenciamento, das gravações VIS e etiquetas do veículo examinado.”.

Portanto, verifica-se, pelo laudo pericial acostado nos autos, que eram inúmeras as irregularidades nos sinais identificadores do veículo, as quais seriam facilmente detectadas pelo réu, pessoa do ramo de compra e venda de veículos, o que denota a origem espúria, detectável por qualquer pessoa imbuída de boa-fé.

Se não bastasse, o valor afirmado pelo acusado como tendo sido pago pela compra do veículo (R\$ 230.000,00) é bem abaixo do valor de mercado do automóvel (R\$284.000,00- fls. 73), denotando que o acusado sabia, ou deveria saber, da origem espúria do bem.

Também restou suficientemente comprovada a prática do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, e §§ 3º e 4º, do Código Penal.

Isso porque o acusado, que trabalhava com revenda de veículos – fato esse confessado por ele quando ouvido na delegacia - foi flagrado conduzindo o veículo com os sinais identificadores adulterados, e as circunstâncias em que o recebeu denotam que tinha ciência, ou ao menos deveria saber de tal condição, de forma que sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, e. § § 3º e 4º, do Código Penal.

Portanto, a condenação do apelante quanto aos delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo, na modalidade equiparada (artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal), é de rigor.

Destaco que os delitos protegem bens jurídicos diversos - a receptação busca salvaguardar o patrimônio, enquanto a adulteração de sinal identificador protege a fé pública, inexistindo nexo de

dependência entre eles, de forma que deve ser reconhecido o concurso material de infrações.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

“Apelação. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal). Recurso defensivo pretendendo, no mérito, a absolvição do apelante. De maneira subsidiária, a desclassificação para a forma culposa do delito de receptação e [ainda] a aplicação do princípio da consunção. Em sendo mantidas as condenações, que sejam efetuadas alterações na dosimetria das penas. 1. Dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículos. Conjunto probatório robusto. Relato do policial coerente e que se apresentou de maneira harmônica com o restante do conjunto probatório. Apreensão de veículo de origem espúria, produto de furto. Ausência de documentação que comprove a origem lícita do bem. Emprego de valor aquém daquele praticado no mercado, em tudo e desnudar a irregularidade do negócio que foi efetuado pelo apelante. Qualificação jurídico-penal adequada. Dolo comprovado. Apelante que detinha conhecimento da adulteração dos sinais identificadores do veículo, uma vez que o próprio vendedor indicou que teria arrumado as placas do auto de maneira caseira. Inviabilidade de aplicação do princípio da consunção. Delitos que não possuem relação de prejudicialidade. Desígnios autônomos comprovado. Condenação mantidas. 2. Da individualização das penas. Penas-base fixadas acima do mínimo legal. Maus antecedentes e reincidência bem valorados. Reconhecida atenuante da confissão espontânea no que tange ao delito de adulteração de sinal identificador de veículos. Concurso formal de crimes reconhecido. Crimes praticados mediante uma só ação. Definição do regime inicial semiaberto, porquanto compatível com as nuances do caso concreto.

Inviabilidade da aplicação dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, forte nas condições subjetivas desfavoráveis do apelante. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSP, 13ª Câmara Criminal, Relator Luís Geraldo Lanfredi, Apelação nº 1521935-17.2023.8.26.0228, data do julgamento 16/04/2024).

“Apelação. Sentença que condenou o réu pelos crimes de receptação e o previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, em concurso formal. Recursos da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do apelante. 2. Não é o caso de absorção do delito previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo delito de receptação, ou o inverso. Os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos: o crime de receptação, o patrimônio; o delito previsto no artigo 311, par. 2º, III, a fé pública, mais especificamente, a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, de molde a preservar também o exercício do poder de polícia do Estado na circulação e controle dos automóveis (STF, HC nº 107.507, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 15/05/2012, DJ de 04/06/2012, RHC nº 116.371, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13/08/2013, DJ de 22/11/2013). Na verdade, no caso em tela, a conduta do apelante ofendeu os dois bem jurídicos tutelados pela norma penal, em quadros distintos (ainda que numa mesma ação, a denotar o concurso formal): a) o automóvel fora produto de roubo, vale dizer, tem-se uma vítima de crime patrimonial bem definida; b) o veículo tinha suas placas adulteradas, o que representou um maltrato à fé pública. Não configuração de um quadro de concurso aparente de normas. 3. Condenação mantida. 4. Procedimento de dosimetria da pena que comporta alteração, redimensionando-se a pena do crime de receptação, sem reflexo no “quantum” final. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 2ª Câmara Criminal, Relator

Laerte Marrone, Apelação nº 1515791-27.2023.8.26.0228, data do julgamento 21/02/2024).

Passo à dosimetria das penas.

Receptação

Na primeira fase, a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda e terceiras etapas, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, a pena não sofre alteração.

Adulteração de sinal identificador de veículo

Na primeira fase, a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda etapa, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois o acusado, apesar de ter alterado sua versão em juízo, na delegacia confessou que adquiriu o veículo enquanto trabalhava com compra e venda de carros. A reprimenda permanece inalterada, diante de entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231).

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena não sofre alteração.

Anoto que os delitos foram cometidos em momentos distintos, com desígnios autônomos, de forma que configurado o concurso material, nos termos do artigo 69, do Código Penal, perfazendo 07 (sete) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Diante do *quantum* das penas, da ausência de circunstâncias judiciais negativas e da primariedade do acusado, deve ser

fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, “b”, do Código Penal.

O montante das penas não permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem a concessão do *sursis* (artigos 44, inciso I e 77, *caput*, ambos do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, para condenar **Maikon Ferracini Martins** pela prática dos crimes previstos no artigo 180, §§ 1º e 2º, c.c. o artigo 311, § 2º, inciso III, e §§ 3º e 4º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora